



**ACÓRDÃO Nº 32 /03 – 8.Jul – 1ªS/PL**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 28/03**

**(Processo nº 4628/01)**

## **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

- I. A assunção de encargos sem cabimento orçamental bem como a violação directa de norma financeira constitui fundamento de recusa do visto – alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei nº54-A/99 de 22 de Fevereiro e artº44º nºs 1 e 3 alínea b) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.
- II. Nenhuma norma legal permite a suspensão do recurso por tempo indeterminado a aguardar a ocorrência de um facto futuro e incerto (obtenção de financiamento para prestação de cabimento em verba orçamental própria).

Lisboa, 8 de Julho de 2003.

O Juiz Conselheiro



ACÓRDÃO Nº 32 /03 – 8.Jul – 1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO Nº28/03

(Processo nº 4628/2001)

## ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

1. Por este Tribunal, em 13 de Maio de 2003, foi proferido o acórdão de subsecção nº 65/2003, que recusou o visto ao contrato de empreitada das “Redes de Água e de Saneamento em Diversos Locais do Concelho de Faro – Áreas 5 e 6”, celebrado, em 5 de Dezembro de 2001, entre o Município de Faro e a “Sociedade Manuel Joaquim Pinto, S.A”, pelo preço de 1.180.416.734\$00 (5.887.893,85€), acrescido de IVA.
2. O fundamento para a recusa do visto foi o previsto no artº 44º nº 3 al. b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto – assunção de encargos sem cabimentação orçamental e violação directa de norma financeira.
3. Não se conformou com a decisão o Sr. Presidente da Câmara, que dela interpôs o presente recurso e, embora não tenha formulado conclusões propriamente ditas, a parte final do seu requerimento é do seguinte teor:  
  
*“ Salvo o devido respeito de melhor opinião, que dificilmente se visiona, parece-nos que a mais conveniente posição desse douto Tribunal de Contas, e a que melhor serviria o interesse público nesta matéria, tendo em atenção o aproveitamento dos ganhos já obtidos no processo com o projecto, a decorrência do concurso e o*



# Tribunal de Contas

---

*contrato celebrado, e nomeadamente os preços aí fixados, não seria a pura e simples denegação do Visto, mas a suspensão da decisão por tempo indeterminado ou por prazo minimamente suficiente para se confirmarem, positiva ou negativamente, as expectativas de recursos financeiros e do correspondente cabimento, para a execução da obra em apreço.*

*Não vislumbramos qualquer inconveniente na situação atrás sugerida, nem mesmo do ponto de vista da legalidade das despesas públicas, porquanto, e como é sabido, somente com a «consignação da obra», e depois da concessão do visto, todo o procedimento poderia e poderá produzir efeitos jurídico – financeiros.*

**Em conclusão e pelo exposto:**

***Pedimos a V. Exas que, deferindo o presente recurso, revoguem a actual decisão de denegação do Visto, e a substituam por outra em que a análise e decisão sobre o Visto e o prosseguimento dos termos do procedimento em apreço junto desse Tribunal de Contas fique pura e simplesmente suspensa até aquisição e comprovação por parte da Câmara Municipal de Faro e destes Serviços Municipalizados do respectivo cabimento orçamental”.***

4. O recurso foi admitido liminarmente e cumpridas as demais formalidades legais. Ao ter vista do processo o Ex.mo Procurador – Geral Adjunto emitiu douto parecer no sentido da manutenção da decisão recorrida dado que o recorrente não contesta os factos e os fundamentos de direito que presidiram à fundamentação do acórdão recorrido e não invoca norma que justifique o pedido formulado ( que o Tribunal aguarde que Autarquia e os Serviços Municipalizados consigam – se conseguirem - obter verba que lhes permita cabimentar financeiramente o projecto), até porque, de facto, ela não existe.



## II. OS FACTOS

Do processo (e bem assim do acórdão recorrido, cuja matéria de facto não foi posta em crise pelo recorrente), resulta apurada a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

1. Precedido de concurso público internacional, foi adjudicado à Sociedade Manuel Joaquim Pinto, SA a empreitada Redes de Água e de Saneamento em Diversos Locais do Concelho de Faro – Áreas 5 e 6, a realizar no prazo de 420 dias contados a partir da data de consignação que deverá ocorrer após a obtenção do visto deste Tribunal.
2. O contrato foi celebrado em 5 de Dezembro de 2001 e remetido a este Tribunal em 28 do mesmo mês e ano.
3. A Câmara Municipal de Faro prestava informação de cabimento apenas por conta do orçamento de 2001.
4. Produzindo o contrato efeitos financeiros somente em 2002 e 2003 foi solicitada à Câmara informação de cabimento pelo orçamento de 2002 e remessa do Plano de Investimentos aprovado, ao que respondeu através do ofício n° 418, de 30/1/2002, informando que no Orçamento de 2002 não havia disponibilidade financeira, perspectivando, no entanto que *“quer o PPI quer o Orçamento para 2002, serão reforçados e neles previstas as verbas suficientes para o completo cabimento orçamental desta obra”*.
5. Insistindo-se, em 20 de Fevereiro de 2002, na prestação de cabimento, a Câmara Municipal de Faro só em 31 de Março de 2003 vem informar, ofício n° 1 670, da ausência de cabimento e ainda que o projecto fora candidato a financiamento comunitário mas não fora ainda aprovado estando por isso a



# Tribunal de Contas

---

estudar-se a hipótese de formação de uma parceria público-privada para obtenção de disponibilidade financeira.

6. Voltou este Tribunal a insistir na prestação de cabimento pelo orçamento de 2003 bem como pela remessa do respectivo PPI, respondendo a autarquia, ofícios n.ºs 1959, de 15 de Abril de 2003 e 2219, de 8 de Maio, nos mesmos termos em que o havia feito no ofício de 31 de Março passado.

## III O DIREITO

Conforme resulta do que já ficou dito o fundamento da recusa do visto foi o previsto no art.º44.º n.º3 alínea b) da Lei 98/97 de 26 de Agosto – assunção de encargos sem cabimentação orçamental e violação de norma financeira.

E, como bem diz o Ex.mo Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer, o recorrente não contesta os factos e os fundamentos de direito que presidiram à fundamentação do acórdão recorrido e que se mantêm.

Ou seja, continua a verificar-se a violação do disposto na alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º54-/99 de 22 de Fevereiro (norma de natureza financeira).

Sendo que uma das finalidades da fiscalização prévia é verificar se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria – art.º44.º n.º1 da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

Pelo que continua a verificar-se o fundamento de recusa do visto previsto na alínea b) do n.º3 da mesma disposição legal.

O que é reconhecido pelo recorrente.



# Tribunal de Contas

---

Porém, pretende este com o presente recurso que não seja proferida decisão final no mesmo enquanto o Município continuar a providenciar no sentido de obter os recursos financeiros e, no caso de o conseguir, poder prestar o correspondente cabimento.

Mas este pedido do recorrente não tem qualquer fundamento legal, nem o mesmo o invoca.

Efectivamente, nenhuma norma permite a suspensão do recurso por tempo indeterminado a aguardar a ocorrência de um facto futuro e incerto.

Pelo que o recurso improcede.

## IV DECISÃO

**Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1ª Secção em negar provimento ao recurso e, conseqüentemente, manter, na íntegra, o douto acórdão recorrido.**

**São devidos emolumentos – artº 16º nº 1 al. b) do regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio.**

Diligências necessárias.

Lisboa, 8 de Julho de 2003.

Os Juízes Conselheiros

RELATOR: Cons. Ribeiro Gonçalves

Consª Adelina Sá Carvalho



# Tribunal de Contas

---

Consº Lídio de Magalhães

Fui presente

(O Procurador-Geral Adjunto)